DECRETO N° 572/2021, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

DECRETA:

"Regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Federal nº 14.017 - Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, e dá outas providências.".

A Prefeita Municipal de Porangatu, **Estado de Goiás**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o Decreto Nacional n° 10.683, de 20 de abril de 2021, que alterou o Decreto Nacional no 10.464, de 17 de agosto de 2020, o qual regulamenta a Lei Nacional n° 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 06, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Medida Provisória n° 1.019, de 29 de dezembro de 2020, que alterou a Lei Nacional n° 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural;

CONSIDERANDO a Lei Nacional n° 14.150, de 12 de maio de 2021, que altera a Lei Nacional n 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar, em âmbito municipal, a forma da destinação dos recursos, nos termos da norma federal;

Digitalizada com CamScanner

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS DISPONÍVEIS DESTINADOS AO MUNICÍPIO E DA SUA DISTRIBUIÇÃO

Art. 1º - O Poder Executivo do Município de Porangatu, por meio da Secretária Municipal de Cultura e Turismo, em atendimento ao § 4º do art. 2º do Decreto Federal n. 10.464/2020, regulamenta neste Decreto os procedimentos necessários à aplicação dos recursos provenientes de repasse do Ministério do Turismo/Secretaria Especial da Cultura, através do Fundo Nacional da Cultura, "Lei Aldir Blanc".

Art. 2° - Ficam prorrogados os prazos para execução dos subsídios, projetos e iniciativas culturais até 31/12/2021.

Parágrafo único. Parágrafo único: O prazo para prestação de contas será até 31/03/2022 dos projetos que trata o caput deste decreto, contemplados com recursos dos editais de seleção da Lei Aldir Blanc em Porangatu.

Art. 3º - O recurso proveniente da União, perfaz o total de R$ 337.874,11 (trezentos e trinta e sete mil oitocentos e setenta e quatro reais e onze centavos) e serão distribuídos da seguinte forma:

I - R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) para subsídios previstos no inciso II do Art. 2º da Lei Federal Aldir Blanc (veja Art. 4° deste Decreto)

II - R$ 292.874,11 (duzentos e noventa e três mil oitocentos e setenta e quatro reais e onze centavos) para atividades artísticas e culturais em forma de editais de prêmios, que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais previsto no Inciso III (Fomento à Cultura), do Art. 2º da Lei Federal Aldir Blanc (veja Art. 5° deste decreto)

Art. 4º - Fica atribuída à Secretária Municipal de Cultura e Turismo, a distribuição dos subsídios previstos no inciso II do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, o valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) destinados à manutenção de espaços artísticos e culturais, micro e pequenas empresas de cultura, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias, grupos e coletivos de cultura que tiveram suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social devido à pandemia do COVID-19.

§ 1º A distribuição dos subsídios de que trata o caput será realizada com a participação da "Comissão Aldir Blanc" (Art. 5° deste decreto).

Digitalizada com CamScanner

Parágrafo único. Caso não sejam esgotados os recursos destinados ao pagamento deste benefício, tal recurso poderá ser remanejado para a execução das ações previstas no inciso III do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

Art. 5º - Fica criado a "Comissão Lei Aldir Blanc", competindo-lhe promover o diálogo com trabalhadores, empresas, grupos, entidades, coletivos e a comunidade artística do Município de Porangatu, em especial os menos assistidos, e a construção de bases comuns para editais e cadastros necessários à sua plena execução, e especialmente:

I - buscar informações e realizar tratativas necessárias com os órgãos do governo federal e do governo estadual responsáveis pela descentralização dos recursos;

II - participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do Município, para a distribuição dos recursos na forma prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, e observando-se o artigo 3º deste decreto;

III - acompanhar e subsidiar os processos e as providências indicadas no parágrafo único do artigo 2º deste decreto;

IV - fiscalizar a execução dos recursos transferidos;

V - elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município.

§ 1º - O Grupo de Trabalho, chamada "Comissão Aldir Blanc" de que trata o "caput", será composto pelos seguintes integrantes:

I - PRESIDENTE: DAYANE CECI BATISTA LOPES, CPF: 041.601.131-41, representante da Secretaria Municipal de Cultura;

II - VICE-PRESIDENTE: CARLOS OTTO DO NASCIMENTO JUNIOR, CPF: 071.540.178-56, representante da classe artística e sociedade civil;

III – MEMBRO: MANOEL VICTOR RIBEIRO TOLEDO, CPF: 021.438.471.30, representante do Poder Executivo Municipal;

IV – MEMBRO: CLEOCI RODRIGUES DOS SANTOS, CPF: 560.668.051-34, representante do Poder Legislativo Municipal;

V – MEMBRO: LEANDRO MARTINS DIAS, CPF: 001.984.761-08, representante da Secretaria Municipal de Cultura;

VI – MEMBRO: MARLY MARTINHA CAMPOS, CPF: 761.464.131-00, representante da classe artística e sociedade civil.

Digitalizada com CamScanner

Art. 6º - Fica atribuída à Secretária Municipal de Cultura e Turismo a realização de atividades artísticas e culturais previstos no inciso III do art. 2º da Lei Federal Aldir Blanc nº 14.017, de 2020, no valor de R$ 292.874,11 (duzentos e noventa e três mil oitocentos e setenta e quatro reais e onze centavos). O recurso será distribuído da seguinte maneira:

§ 1º Editais de prêmios, vinculados no setor cultural;

§ 2º Realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Parágrafo único. Caso haja valores remanescentes, eles serão remanejados entre os editais do Inciso III devidamente justificados através da demanda local mediante critérios estabelecidos no edital, que ficará a cargo da "Comissão Lei Aldir Blanc".

CAPÍTULO II

DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 7° - O recurso previsto no Art. 4º deste regulamento será destinado as entidades definidas no art. 8º da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, cujo domicílio seja situado no Município de Porangatu.

§ 1º. Para fazer jus ao subsídio previsto no caput, as pessoas físicas, entidades ou espaços culturais vinculados ao setor cultural, deverão preencher e anexar as documentações constantes no Art.12 deste decreto.

Art. 8° - A concessão do subsídio mensal será destinada aos espaços culturais que tiveram suas atividades interrompidas e que comprovarem a realização de atividades culturais de forma continuada e coerente com a natureza ou a finalidade cultural no prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores a decretação do estado de calamidade previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Farão jus ao subsídio mensal de que trata o caput deste artigo, as entidades que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastro Estadual de Cultura;

II - Cadastro Municipal de Cultura;

III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

Digitalizada com CamScanner

IV - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;

VI - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e

VII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 2º As entidades deverão apresentar documentação e autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

§3º O subsídio mensal de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§4º Fica vedada a concessão do subsídio mensal de que trata o caput deste artigo a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9° - Para se cadastrar o representante do espaço cultural deverá acessar o link https://forms.gle/5VKVfrs3RXxK94Pb8 e seguir as etapas do processo.

CAPÍTULO III

DO CENTRO DE CUSTOS

Art. 10 - O subsídio de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020 terá uma parcela única em valor mínimo de R$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos e dispostos neste Decreto, as despesas vencidas dos meses compreendidos entre agosto de 2020 a março de 2021.

Art. 11 - Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

Digitalizada com CamScanner

I – Aluguel;

II - IPTU;

III - Internet;

IV - Telefone;

V - Consumo de água e luz;

VI - Despesas com material de consumo necessário ao funcionamento (material de limpeza, água mineral, descartáveis, material de expediente, suprimento de informática) e proibido a compra de equipamentos;

VII - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário, as quais deverão ser comprovados por documentos e seu deferimento dependerá de aceito da comissão.

Art. 12 - Farão jus ao subsídio previsto no Art. 8° deste Decreto, as entidades de que trata o Art. 4° deste Decreto, desde que apresentem seguintes documentos;

I – Apresentem Autodeclaração com diagnóstico através de relatório, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades;

II – Despesa mensal com locação ou financiamento do espaço, referência março de 2020 com Notas Fiscais e/ou contrato;

III – Despesa com energia elétrica, abastecimento d'água, telefonia fixa e serviços de internet e outras despesas no último quadrimestre de 2019;

IV – Valor do IPTU 2020 do Espaço;

V - Comprovem sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos cadastros exigidos no § 1º do art. 7º da Lei nº 14.017, de 2020 (veja Art. 8° deste Decreto);

VI – Comprovem sua atuação nas áreas artística e/ou cultural no mínimo nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei Aldir Blanc, por meio de apresentação de: Pelo menos 2 (duas) cartas de apoio emitidas por Pontos de Cultura, instituições públicas, privadas, ou coletivos culturais relacionadas com arte, cultura, educação ou desenvolvimento comunitário, que atestem a existência da entidade ou coletivo cultural, sob penas da Lei em caso de falsas declarações;

Digitalizada com CamScanner

VII – Relatório de atividades Culturais;

VIII – Fotografias, vídeos, mídias digitais, cartazes, catálogos, reportagens, material publicitário ou contratos anteriores que comprovem sua atuação;

§ 1º. Para os espaços que atendam aos requisitos previstos no Art. 11, será necessário a identificação e qualificação de seu represente legal através de declaração de representação, juntamente com carta aval que comprove sua nomeação.

§ 2º. É facultado à "Comissão Lei Aldir Blanc" solicitar a documentação comprovatória, caso julgue necessário.

§ 3º. As entidades que discordarem do resultado, não aprovação ou pontuação, poderão interpor recurso administrativo, no prazo de 2 dias úteis, através de requerimento próprio justificando a discordância.

CAPÍTULO IV

PAGAMENTO

Art. 13 - A análise do requerimento formulado para a concessão do subsídio previsto no caput do Art. 11 será realizado pela "Comissão Lei Aldir Blanc".

Art. 14 - Ficará sob a responsabilidade da "Comissão Lei Aldir Blanc" a análise de elegibilidade do beneficiário.

Art. 15 - Aprovada a elegibilidade, ficará autorizado pela "Comissão Lei Aldir Blanc" o repasse do subsídio em conta de titularidade do requerente, a ser informada no ato do requerimento.

§1º O prazo para a transferência do recurso será de até 20 dias úteis, após a aprovação do requerimento.

Art. 16 - O requerente poderá utilizar os recursos para quitar as despesas, conforme centro de custo, das despesas vencidas/vincendas dos meses compreendidos entre agosto 2020 a março de 2021.

CAPÍTULO V

DA CONTRAPARTIDA

Art. 17 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do reinício de suas atividades, que considerará a análise epidemiológico-sanitária deste município,

Digitalizada com CamScanner

as entidades beneficiarias com o subsídio mensal, de que trato o artigo 4º deste Decreto ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas, situado no Município de Porangatu, ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com a Gestora da Secretária Municipal de Cultura e Turismo de Porangatu.

§ 1º Os requerentes deverão apresentar, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis e termo de compromisso o qual obriga-se a realizar a atividade dentro da proposta apresentada.

§ 2º Incumbe a Gestora da Secretária Municipal de Cultura e Turismo certificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

§ 3º A Gestora da Secretária Municipal de Cultura e Turismo, poderá criar semanas ou eventos culturais objetivando que o beneficiário do recurso realize sua proposta de contrapartida nos termos do artigo 17 deste Decreto.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 - O beneficiário do subsídio mensal previsto do Art. 4º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício no prazo de 120 (cem e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar, mediante contratos e recibos, que o subsídio mensal recebido foi utilizado em sua totalidade para gastos relativos àqueles aprovados nos Centros de Custos do espaço de Cultura já nomeados anteriormente. E, em havendo alguma sobra, a mesma deverá ser devolvida na prestação de contas para que o município, por sua vez, proceda a devolução ao Estado ou a União, conforme for o caso.

§ 2º Caberá a "Comissão Lei Aldir Blanc" a análise da prestação de contas.

§ 3º A "Comissão Lei Aldir Blanc", após analisar a prestação de contas, constatar alguma divergência ou irregularidade, comunicara o requerente para sanar a irregularidade no prazo de 15 dias úteis.

Digitalizada com CamScanner

§ 4º Após apresentação da justificativa, esta não tiver o cordão de sanar a irregularidade apontado pelo "Comissão Lei Aldir Blanc" de análise, a prestação de contas poderá não será aprovada.

§5º Reprovado a prestação de contas o beneficiário deverá ressarcir ao cofre municipal o valor recebido acrescido de encargos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Todas as informações de interesse público relativas à aplicação da Lei Federal nº. 14.017, de 2020, em âmbito local, poderão ser solicitados pela população através da "Comissão Lei Aldir Blanc".

Parágrafo Único. É assegurado o acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc, pela sociedade civil, que poderá exercer esse direito através de solicitação de acesso à informação diretamente à "Comissão Lei Aldir Blanc".

Art. 20 - A "Comissão Lei Aldir Blanc" poderá expedir normas para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº. 14.017, de 2020, inclusive no tocante à forma de execução de seu Art. 2º.

Art. 21 - A "Comissão Lei Aldir Blanc" juntamente com todos os envolvidos na execução desde decreto, inclusive os beneficiários, deverão respeitar e cumprir com todas as normas e disposições constantes na Lei Federal nº. 14.017, de 2020 e em seus decretos regulamentadores, sob pena de responderem civil, administrativamente e criminalmente pelos seus atos.

Art. 22 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Porangatu – GO, aos 20 dias do mês de outubro de 2021.

VANUZA PRIMO DE ARAÚJO VALADARES
PREFEITA MUNICIPAL

Digitalizada com CamScanner